



Belo Horizonte, 29 de abril de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010001700/10

Requerente: José Maurício de Souza Andrade

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Vargem Floresta- Gleba 80/81

Município: Contagem

I - Do Relatório

José Maurício de Souza Andrade protocolizou, em 22/07/2010, junto ao NRRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de 00,58ha, visando à construção de alvenaria.

Cumprе ressaltar que, consta nos autos Boletim de Ocorrência da PMMG, no qual foi constatada intervenção em área de 580m² de preservação permanente, sendo suprimida vegetação rasteira (gramíneas) e iniciada a construção de casa em alvenaria com dimensão de 130m², as margens de uma lagoa. Incontinenti foi lavrado auto de infração e suspensa a atividade.

Quando da vistoria *in loco*, o então técnico do IEF vistoriante constatou a ocorrência de intervenção ambiental em APP sem a devida autorização e também verificou que o proprietário vem respeitando o embargo/suspensão das atividades. O requerente juntou o comprovante de pagamento da multa pela infração cometida.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Resolução Conama nº 369/06 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, pelo Decreto 44.844/08 que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e pela Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.804/13.

Faz-se necessário uma breve digressão acerca da diferenciação normativa entre embargo e suspensão, uma vez que o BO juntado fala em suspensão, tendo sido o presente processo formalizado como desembargo.

De acordo com o artigo 74, §1º do Decreto nº 44.844/08 temos que:

“O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização”,



Consoante o artigo 76 do mesmo Decreto:

*“A penalidade de **suspensão** de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa”.*

Assim sendo, os artigos acima mencionados indicam que a intervenção executada pelo requerente sem a previa autorização ambiental, configuraria hipótese de suspensão da atividade e não de embargo.

De toda forma, importa-nos nos presentes autos verificar quais as formas previstas nos regramentos normativos que autorizariam a continuidade das atividades, superando-se, portanto eventual embargo ou suspensão escorreitamente impostos ao requerente. Assim, remetemos às disposições constantes no §3º, do já citado art. 76, senão vejamos:

Art. 76

[...]

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida** ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Nesse sentido, a obtenção da devida autorização por parte do requerente é fator ensejador da superação da suspensão imposta como penalidade em auto de infração, devendo a análise da viabilidade técnico-ambiental e jurídica prosseguir nos presentes autos.

Compete-nos, portanto, verificar se há amparo normativo para o pedido de intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa aviado nos presentes autos.

Necessário preliminarmente ressaltar que a Resolução CONAMA nº 369/06 define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada Resolução quais as situações excepcionais que autorizariam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em APP. Sendo taxativas tais situações, que transcrevemos na sequência:



Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;



- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;
- d) implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;
- g) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;
- h) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- i) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;
- j) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que não há respaldo para a intervenção analisada nos presentes autos, havendo óbice à concessão da autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente.

De toda sorte, a COPA, comissão essa responsável por analisar o presente requerimento, deverá manifestar-se quanto à viabilidade da intervenção havida.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela impossibilidade de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP pelas razões apresentadas, devendo o processo ser encaminhado à COPA.

Mariana Mendes Carvalho
Analista Jurídica



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Supram Central Metropolitana

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana